

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Prevê a concessão de aposentadoria por condição especial de trabalho para os motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, cobradores e agentes de bordo.

## **EMENDA N°**

Acrescente-se dispositivo ao § 7º do art. 201 contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e inclua-se art. 25-A à PEC nº 6, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 201.....

## § 7º.....

## V – motoristas profissionais de transporte rodoviário e urbano

V – motoristas profissionais de transporte rodoviário e urbano de passageiros, ou de cargas, que exerçam a sua profissão em veículos de grande porte, cobradores e agentes de bordo.

“Art. 25-A Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria ao segurado que comprove o exercício da atividade laboral como motorista de transporte rodoviário e urbano de passageiros ou de cargas que exerçam a sua profissão em veículos de grande porte, cobradores e agentes de bordo, desde que cumpridos vinte e cinco anos de contribuição.

§ 1º A aposentadoria prevista no caput será concedida ao segurado que comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, na função de motorista de transporte rodoviário e urbano de passageiros ou de cargas, que exerçam a sua profissão em veículos de grande porte, cobradores e agentes de bordo, pelo período previsto no caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata o caput corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte e cinco anos de contribuição na atividade de motorista de transporte rodoviário e urbano de passageiros ou de cargas, que exerçam a sua profissão em veículos de grande porte, cobradores e agentes de bordo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é conferir um tratamento distinto da regra geral para os motoristas que exerçam as suas profissões em veículos de grande porte em rodovias, estradas e vias urbanas, cobradores e agentes de bordo.

Ressalte-se que, conforme a definição do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, veículo de grande porte é o “veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros”.

Importa mencionar, também, que a Lei nº 13.103, de 2015, que, entre outras matérias, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, estabelece que integram a categoria profissional de motorista aqueles que exercem essa atividade em veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exercem a profissão no transporte rodoviário de passageiros e no transporte rodoviário de cargas.

A atividade de motorista profissional de passageiro ou de carga se reveste, via de regra, de considerável insalubridade, além de extrema penosidade para aqueles que a executam, pela associação dos agentes nocivos como ruído, vibração e calor, e também, em alguns veículos, o monóxido de carbono, aos quais estão expostos. Assim, mostra-se

absolutamente injustificada e desproporcional qualquer espécie de relativização quanto à caracterização da insalubridade, além da penosidade como elemento autorizador do reconhecimento de que determinada atividade laboral é especial.

Ademais, a condução de veículos automotores é ofício exaustivo que submete terceiros a perigo, principalmente se realizada de modo negligente e, “no caso do meio ambiente laboral do motorista, o foco está posto num espaço público, em que as condições de integridade física, saúde e segurança do trabalhador estão intrinsecamente imbricadas com os mesmos direitos neste sentido assegurados a terceiros”.

Acrescente-se que a atividade profissional dos motoristas rodoviários é passível de violência com assaltos constantes, roubos de cargas, risco elevado de acidentes, entre outros que afetam a saúde física e mental do trabalhador. Em geral, há maior fluidez de veículos em estradas e rodovias, ao passo que o trânsito nas grandes cidades é marcado por inúmeros congestionamentos que, não raro, pela falta de paciência coletiva, culminam em conflitos verbais ou agressões físicas. Ainda nos centros urbanos o motorista muitas vezes é obrigado a observar horários prefixados em seu itinerário (como, o caso de condutores de ônibus de transporte coletivo municipal), exercer dupla função como motorista e cobrador, auxiliar passageiros com deficiência. Já em relação ao transporte de cargas, a má alimentação, a privação do sono, as longas jornadas sentado à direção do caminhão acabam por gerar uma série de doenças cardiovasculares e musculoesqueléticas que prejudicam sobremaneira o motorista no desempenho de sua atividade laboral e na obtenção de sustento para a sua família.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda que garante aos motoristas profissionais um tratamento distinto, face à sua condição especial de trabalho, em relação à concessão de aposentadoria. Trata-se de medida justa para estes trabalhadores que desenvolvem uma atividade laboral insalubre, deveras penosa e desgastante, mas de extrema importância para o país.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA